

PROTOCOLO : 201702654170

: CONHECIMENTO/INDENIZAÇÃO NATUREZA

: JOÃO NUNES FRANCO REQUERENTE

REQUERIDO : HENRIQUE SOARES DA ROCHA MIRANDA

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

JOÃO NUNES FRANCO, qualificado, ajuizou presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face de HENRIQUE SOARES DA ROCHA MIRANDA, também qualificado, pretendendo, em resumo, indenização pelo uso indevido de sua imagem.

Narrou o requerente que alguns anos atrás autorizou o Blog intitulado "Gente de Campo Alegre", que conta a história das pessoas antigas do Município, a divulgar sua imagem, ocasião que várias fotografias foram postadas.

Pontuou que tempos depois fora surpreendido com um de seus retratos sendo difundido na internet, editado com frases depreciativas e preconceituosas, a exemplo de "TE SENTO A VARA



MOLEQUE BAITOLA" e "Quando a gente gosta é claro que a gente Enche a cara pra esquecer".

Enfatizou que manteve inerte até momento, até mesmo por ser um idoso, contando, quando da propositura da ação, com 90 (noventa) anos de idade.

Sustentou que o episódio lhe deixa bastante ofendido, à medida que preferiu não abordar a questão nem mesmo com sua família.

Em linhas seguintes, esclareceu que o versado Blog "Gente de Campo Alegre", de pronto, após solicitação, procedeu a exclusão de suas imagens, mas que em razão da ligeireza dos compartilhamentos dos memes, não obteve êxito em seu intento.

Acrescentou que no ano de 2014 o requerido criou uma página na rede instagram, denominada "TE SENTO A VARA", se valendo de uma imagem do postulante, a qual, editada com diversas frases depreciativas, teria alcançado o expressivo número de 6,2 milhões de seguidores.

Asseverou, outrossim, que o demandado requereu junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI registro da marca "te sento a vara" e cadastrou a pessoa jurídica Henrique Soares da Rocha Miranda, que recebeu o nome de fantasia "sentoavara".



notificou Narrou que requerido para interrompesse o comércio de camisetas e bonés com a caricatura do requerente na plataforma @lojasentoavara.

Pleiteou, em sede de liminar, além da interrupção das vendas dos produtos, o encerramento do perfil "te sento a vara" nas plataformas instagram, facebook e twitter.

No mérito, pediu a condenação do requerido em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo uso indevido de sua imagem.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Acompanharam a inicial os documentos de folhas 12/182.

Ao postulante foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (folha 184, quarto parágrafo).

A liminar, em parte, foi concedida, tendo este juízo determinado a exclusão da imagem do requerente de todas as redes sociais, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - folhas 183/188).

partes manifestaram desinteresse composição As na amigável.



Regularmente citado (folha 219-verso), em tempo oportuno, o requerido ofertou contestação (folhas 288/300), que seguiu acompanhada dos documentos encartados às folhas 301/325.

Foram levantadas as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial.

No mérito, refutou as teses autorais; considerou indevido o pedido de indenização, uma vez que desde o ano de 2012 a imagem do requerente circula na internet, sendo, em sua interpretação, conteúdo de domínio público; de uso livre.

Defendeu que maioria das imagens localizadas por intermédio da ferramenta "google" são do tipo "creative Coombs", sendo livre a divulgação.

Ademais. entende que não possui nenhuma responsabilidade pela divulgação da imagem do requerente; que a imagem não foi extraída do Blog "Gente de Campo Alegre", ao passo que os produtos comercializados não correspondem à imagem em questão.

Replicou o requerente (folhas 328/340), ocasião que acostou novos documentos e outros arquivos gravados em mídia (folhas 342/631), impugnados pelo demandado em manifestação que coligiu às folhas 377/379.

Autos conclusos.



## F U N D A M E N T A Ç Ã O

Cuida-se a espécie de ação de conhecimento com pedido de indenização por violação de direito de imagem.

Considerando que as alegações controvertidas se encontram elucidadas pelas provas documentais produzidas sob o crivo do contraditório, sendo prescindíveis quaisquer outros esclarecimentos para o deslinde da questão, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do pedido.

Antes de examinar as questões de mérito suscitadas na exordial e na contestação, passo à análise das preliminares.

Da ilegitimidade passiva.

De detida análise do documento de folha 139 - cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ - confere-se que o requerido é empresário individual.

Como cediço, o empresário individual não tem personalidade jurídica.

Nada obstante existir registro no CNPJ, não é considerado pessoa jurídica.

Nessa direção:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS E MATERIAIS, PENSÃO VITALÍCIA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMERGENTES, ACIDENTE. ESCORREGADOR AQUÁTICO CLUBE RECREATIVO. PARAPLEGIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIOS DO CLUBE. PREQUESTIONAMENTO.(...) 3. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Assim, procede a alegação de ilegitimidade passiva da pessoa física titular da empresa individual. 4. Consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência. AGRAVO INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5597672-10.2018.8.09.0000, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/06/2019, DJe de 10/06/2019)" Sem destaque no original.

REJEITO, pois, a preliminar.

Da incompetência territorial.

Melhor sorte não alcança a preliminar de incompetência deste juízo para processamento e julgamento do pedido.

Nos termos do artigo 53, III, "e" do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar da residência do idoso, quando o direito discutido constar na Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

No caso dos autos, verifica-se que a pretensão autoral encontra amparo no artigo 10, caput e § 2º do Estatuto em questão,



estando em discussão direito de imagem de pessoa com prioridade especial (artigo 3º, § 2º, incluído pela Lei 13.466/2017) que conta, atualmente, com 91 anos e 8 meses de idade.

Com essas razões, REJEITO a preliminar.

Superadas as preliminares levantadas, passo à análise do mérito.

O pedido, é, em parte, procedente.

A controvérsia reside no direito de o requerente ser compensado por uso indevido de sua imagem, conduta praticada pelo requerido em redes sociais como instagram, facebook e twitter.

Antes de averiguar a existência dos pressupostos do dever de indenizar, convém ressaltar que o artigo 373 do Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, ao tempo que compete ao requerido demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

No caso vertente, tenho que a prova documental aportada aos autos é satisfatória a levar este juízo à conclusão de que o requerido violou o direito de imagem do requerente, consequentemente, causou dano a este.



Estabelece o artigo 186 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, e causar dano a outrem, ainda exclusivamente moral, comete ato ilícito." (Sem destaque no original)

Como visto, três são os elementos da responsabilidade civil: conduta (omissiva ou comissiva), nexo de causalidade entre conduta e resultado e dano.

A conduta ilícita do requerido restou sobejamente demonstrada.

Vejamos.

Nada obstante a alegação de que o requerido iniciou suas atividades na internet no ano de 2014, e que a imagem do idoso João Nunes Franco já circulava pela rede desde o ano de 2012, indiscutível que o demandado, sem autorização, publicou, manteve e replicou diversas vezes a imagem do requerente.

O documento de folha 14, qual seja, fotografia postulante que ensejou as original do diversas publicações, somado aos acostados às folhas 19/107, é hábil a comprovar que, deveras, o postulante teve sua honra aviltada em decorrência de ato ilícito do requerido.



De detida análise da imagem original (folha 14), não há dúvida de que o idoso/requerente, independente de vontade autorização, ilustrou os memes depreciativos publicados pelo requerido em seus famosos perfis na internet, com mais de 4 milhões de seguidores - "@sentoavara" (instagram) folhas 19/107, "@lojasentoavara" (instagram) folhas 109/132 e "te sento a vara" (facebook e twitter) folhas 157/167.

Ademais, além de aparecer indevidamente inúmeras publicações diárias, a imagem violada também foi utilizada como ícone dos perfis "@sentoavara", "@lojasentoavara" e "te sento a vara" (facebook e twitter), circunstância que agrava, sobremaneira, o contexto ofensivo da honra do requerente, já que as afamadas contas estão intimamente ligadas à sua imagem.

Tanto o é, que, de simples pesquisa na plataforma de busca "google.com", ao digitar o grosseiro e despudorado termo "sentoavara" ou "sento a vara", rapidamente o primeiro link remete à imagem do idoso João Nunes.

Ao lado disso, no mesmo site de busca, ao clicar em "imagens", o retrato de folha 14 aparece repetidas vezes com frases, no mínimo, indecorosas, a exemplo de "Te sento a vara moleque baitola" e "Tudo que eu quero comer ... Ou é caro, ou engorda, ou visualiza e não responde".



Não bastasse, a mesma imagem foi anexada ao pedido deflagrado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, como se vê no documento de folha 135, posteriormente excluída, o que leva à inexorável conclusão de uso indevido de imagem.

Ressalte-se que uma imagem encontrada na *internet*, ainda que publicada por um terceiro, não a torna de domínio público, sendo imprescindível a prévia autorização do detentor do direito de imagem para fins de exploração ou simples exposição, ou, ainda, propagação.

É desimportante a alegação de que a fotografia do requerente, que se apresenta como senhor sistemático do interior de Goiás, não foi retirada do *Blog* "Gente de Campo Alegre".

Com efeito, o que deve ser considerado é tão somente o fato da ilícita e ampla divulgação sem autorização, nada implicando se antes divulgada por outrem, tampouco de onde se extraiu a imagem, que, friso, não é de domínio público.

Por outro lado, no que toca à alegação de que o pedido realizado pela família para que fosse excluída a imagem do requerente foi prontamente atendido, observa-se claramente que a circunstância se deu em relação ao multicitado *Blog*, e não ao requerido (folha 05, linhas 02 e 03), ou seja, quem verdadeiramente atendeu ao pedido foi o *Blog*.



Assim, devidamente demonstrada a conduta da parte requerida, que, ao publicar diversas vezes e explorar comercialmente, sem autorização, a imagem do requerente, cometeu ato ilícito.

Por sua vez, o dano, de igual forma, amplamente demonstrado, senão vejamos.

A despeito de, por força da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, ser prescindível a prova do prejuízo, já que se dá pela força do fato – *in re ipsa, n*ão é necessário muito esforço para visualizar o dano.

Revela-se inquestionável que um idoso prestes a completar 92 anos de idade, nascido nos idos de 1927 no interior de Goiás, sertanejo (folha 15), que guarda consigo tradições e costumes divorciados da desvairada era da *internet* mal usada, abala-se psicologicamente ao deparar-se com sua imagem vinculada a situações extremamente vexatórias, sem contar que difundida mundo afora.

Como outrora exarado no provimento que deferiu a liminar, o ingresso a redes sociais é facilitado, bastando simples cadastros para acesso a conteúdos variados, sendo certo que, no mínimo, o requerente foi exposto aos mais de 4 milhões de seguidores da plataforma instagram, sem olvidar das demais, facebook, twitter, google etc.



A complementar, peço venia para transcrever trecho da fundamentação da decisão liminar de folhas 183/187 - frente e verso:

> "Não é muito destacar que os memes visualizados por centenas de dezenas de seguidores de tais redes sociais apresentam frases pejorativas, indelicadas e depreciativas, as quais envolvem diretamente imagem do requerente, podendo lhe causar, no mínimo, constrangimento е forte desconforto. registrar que muitos idosos, notadamente da idade do requerente, nascido na década de 20, sendo munícipe tradicional em cidade do interior de Goiás, tal como retratado na exordial, inclusive tendo sua história vida contada em *blog* da cidade, guardam princípios morais de uma sociedade conservadora. A corroborar, há documentos demonstrando a mercancia produtos vinculados à imagem acompanhado do rude título "Sento a Vara", quadro que contribui com maior exteriorização indevida da imagem."

In casu, a frase "Vendo meu juízo...Novinho na caixa, nunca usado", inserida sobre a séria e respeitável imagem do requerente (folha 27), visualizada por milhares de pessoas, ultrapassa, e muito, as raias do mero aborrecimento.

Referenciada frase e outras associadas à imagem do requerente, que formam os famosos memes, não podem ser consideradas como brincadeiras ou simples anedotas no imaginário mundo sem regras da internet.

Outras vexatórias frases diretamente relacionadas ao idoso, como: "Hoje é o dia da independência...Mas é mais tarde que vou te mostrar o que é gigante pela própria natureza" (folha 30); "Desculpa, eu curti uma foto sua sem querer...É que eu tava lambendo ela" (folha



44); "A vida não tá fácil...mas eu tô" (folha 50); "É 8 ou 80...Mas se for 69 serve" (folha 102) e "Eu tenho uma queda...Por gente que não presta" (folha 102), robustecem a convicção do dano moral verificado nos autos.

Outrossim, o jargão "sento a vara", propiciou, até mesmo, a perda da verdadeira identidade do Sr. João Nunes Franco, já que sua imagem, associada a frases deletérias de sua personalidade, é conhecida em todo o Brasil, quiçá em todo o mundo.

Em arremate, eleva o dano moral experimentado, o comércio de produtos como camiseta, chapéu e boné contendo a imagem do idoso, objetos espalhados em todo o país, usados, inclusive, por artistas (folha 119) e jogador de futebol (folha 124).

### Estabelece o artigo 5º, X da Constituição Federal:

5° Todos são iguais perante a distinção de qualquer natureza, garantindo-se brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; " (Sem destaque no original)

#### No mesmo sentido prevê o artigo 20 do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição utilização da imagem de uma pessoa poderão ser



proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Sem destaque no original)

Em circunstância de uso indevido da imagem, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL.NEGATIVA PROCESSUAL DEPRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N° 403/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. JUROS DE TERMO INICIAL. CITAÇÃO. (...) MORA. jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em casos tais, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa. (Súmula  $\ensuremath{\text{n}}^\circ$ 403/STJ). 5. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto indique na dec(...) (AgInt no AREsp 1177785/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe **06/12/2018**)" Sem destaque no original

> "AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. VALOR DOS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. "IN RE IPSA".1. A conclusão do Tribunal de origem, acerca do uso indevido da imagem e no tocante ao valor da indenização por danos materiais, não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.2. De acordo com o entendimento desta Corte, os danos morais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano "in re ipsa".3. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no AREsp 943.039/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)." (Sem destaque no original).



Na mesma linha é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, reiteradamente, tem decido:

> "APELAÇÃO CÍVEL. ação de indenização por danos morais. Convenção de arbitragem. Inovação recursal. Uso indevido de imagem. ex-aluno aprovado diversos vestibulares de medicina. Publicidade não autorizada. Ofensa a direito de personalidade. DeveR de indenizar configurado. Súmula nº 403/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Sentença PARCIALMENTE REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. (...) 2. In casu, resta configurado o dever de indenizar da escola ré/apelante que, sem a devida, prévia e necessária permissão, se utilizou da figura do autor/apelado, aprovado em 08 (oito) universidades do país para medicina, para propagar e enaltecer a qualidade dos seus préstimos, em claro intuito lucrativo de obter novos estudantes. Inteligência da Súmula nº 403/STJ. Dano independe da prova do prejuízo. (...) (TJGO, Apelação (CPC) 0454762-28.2014.8.09.0051, Rel. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/04/2019, DJe de 16/04/2019)" Sem destaque no original

> "APELAÇÃO CÍVEL. AUTOS DA AÇÃO DE REPARAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM. FOTOS DE MENOR. PUBLICIDADE DIREITO DA PERSONALIDADE. VOLUNTÁRIA AO DIREITO DE IMAGEM. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS GENITORES. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. REPARAÇÃO. ARTIGO 5°, INCISOS V E X, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO PAUTADA NO BINÔMIO RECOMPOSIÇÃO DA DOR SOFRIDA E INIBIÇÃO DE REPETIÇÃO DA CONDUTA LESIVA. QUANTUM FIXADO EM DISSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO ATRELADO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - A Constituição Federal enumerou os direitos fundamentais postos à disposição da pessoa humana, passando o Código Civil a minudenciar o tema ao tratar de direitos da personalidade nos seus artigos 11 a 21. Dentre os desdobramentos desta vertente de direitos, destaca-se, in casu, o direito imagem. (...) III - O uso indevido da imagem, sem a observância destes parâmetros legais, gera dano moral, o qual deve ser indenizado, conforme artigo 186 do Código Civil. IV - Comprovada a utilização indevida da imagem, resta potencialmente reconhecido dano, sendo desnecessária sua demonstração, posto que é considerado in re ipsa.



Súmula n° 403 da Corte Cidadã. (...) (TJGO, APELACAO CIVEL 151061-35.2014.8.09.0051, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 05/12/2017, DJe 2439 de 01/02/2018)" Sem destaque no original

Relativamente ao tema, oportuno, ainda, o enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil:

"Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1°, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação." (Sem destaque no original)

Importante registrar que o direito a imagem se encontra elencado no rol dos direitos da personalidade, os quais, à luz do artigo 11 do Código Civil, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Não bastasse, como visto, o requerente conta atualmente com 91 anos de idade, sendo aplicável o que dispõe o artigo 10 do Estatuto do Idoso:

"Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 20 O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.



§ 30 É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, **vexatório** ou **constrangedor**." (Sem destaque no original)

No que toca à relação de causa e efeito entre a conduta e o dano, tem-se que dispensa maiores parênteses.

As publicações e manutenção da imagem, somadas à venda de produtos contendo a imagem ou caricatura do requerente, geraram o constatado dano moral.

Por fim, quanto a culpa, da mesma forma, mostra-se incontestável, haja vista que, sem autorização, o requerido publicou, manteve e explorou a imagem do requerente em badaladas redes sociais com milhões de seguidores.

Não é muito repetir que o artigo 186 do Código Civil, em outros termos, conceitua o ato ilícito da seguinte forma: ação voluntária e imprudente que viola direito e causa dano, situação amplamente demonstrada no processo.

No tocante à presença de todos os elementos da responsabilidade civil, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em todos seus pronunciamentos, assim tem decidido:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS



DOCUMENTALMENTE. QUANTUM RESSARCITÓRIO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA COM A COTAÇÃO DOS VALORES A MENOR DA PEÇA. ÔNUS DO RÉU QUANTO AOS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, INC. II DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. Presentes os pressupostos ensejadores responsabilidade civil subjetiva, consubstanciados na ação ou omissão do agente e sua correlata culpa, o dano suportado pela vítima e o nexo de causalidade entre estes, incontrastável o dever de indenizar. (...) (TJGO, Apelação (CPC) 5302034-09.2017.8.09.0051, Rel. WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2019, DJe de 19/06/2019)" Sem destaque no original

Sobre o quantum compensatório, tenho que, atentamente, devem ser observados todos os contornos fáticos e circunstanciais do caso concreto, sendo indispensável, ainda, avaliar as peculiaridades do ofensor e ofendido, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na hipótese, como copiosamente fundamentado, deve o requerido compensar a dor moral vivenciada pelo requerente, cuja quantia deve ser arbitrada, levando-se em conta, além dos parâmetros retromencionados, a repercussão e extensão do dano.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, RATIFICO A LIMINAR de folhas 183/187 - frente e verso, e, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos formulados na exordial, e, por conseguinte:

CONDENO a parte requerida a compensar o dano moral



causado ao requerente no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso — data da primeira publicação indevida (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo índice nacional de preços ao consumidor — INPC, nos moldes da Súmula 362 do STJ, isto é, desde a data do arbitramento;

CONDENO o requerido a CESSAR IMEDIATAMENTE o comércio de produtos e postagens envolvendo qualquer imagem do requerente, especialmente a acostada à folha 14;

CONDENO o requerido ao pagamento das custas, eventuais despesas e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 85, § 2º, I, II, III e IV do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos pelo índice nacional de preços ao consumidor – INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 85, § 16 do Código de Processo Civil.

Fica, desde já, AUTORIZADO o desentranhamento de todos os documentos originais acostados às folhas 14/16, mediante cópia nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte requerente para, caso queira, deflagrar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.



Decorrido o prazo, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Cristalina/GO, 17 de julho de 2019.

THIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO